

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
--	--	--

LEI MUNICIPAL Nº 6771/2019

DE 04 DE JUNHO DE 2019.

**Dispõe Sobre a Implantação da Área
Empresarial no Município de Giruá e Dá
Outras Providências.**

RUBEN WEIMER, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Giruá o Programa de Expansão Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços, a implantar a Área Empresarial, autoriza a alienação como forma de transferência às indústrias, comércio e prestadores de serviço interessadas e concede incentivos fiscais: estabelece áreas periféricas destinadas exclusivamente à instalação de futuras empresas.

Art.2º - A implantação da Área Empresarial se fará nos imóveis objeto de loteamento e urbanização aprovado pelas Leis 1.542/95 e nº 1.681/96.

Art.3º - Fica classificada como reserva para a "Área Empresarial" a área compreendida num raio de ação de 500 (quinhentos) metros, partindo da interseção da Rua Alcindo Callai e a RS 344, em todas as direções, no lado esquerdo, sentido Giruá – Santo Ângelo, e sentido Santo Ângelo – Giruá, é proibido seu uso para loteamentos para fins residenciais

TÍTULO II
DO PROGRAMA DE EXPANSÃO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Lei Municipal nº 6771/2019 (Pg.1/5)

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
--	--	--

Art.4º - O programa de expansão industrial e comercial, beneficiará, na forma desta Lei, as empresas que promovam investimentos e que gerem empregos no Município, classificadas em:

- a) ampliação ou relocalização de indústrias existentes;
- b) criação e instalação de novas indústrias e comércio locais provenientes da associação, transformação, fusão, incorporação ou sucessão;
- c) instalação de indústrias originárias, comércio e prestação de serviços de outros municípios, e que venham em benefício do desenvolvimento e de mão de obra local;
- d) empresas prestadoras de serviços existentes em zona urbana, que se relocalizarem.

Art.5º - Para a consecução dos objetos do artigo imediatamente anterior, o município poderá:

- I – Diligenciar aos órgãos federais e estaduais para a execução das redes d'água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações e outras;
- II – Efetuar o preparo do terreno para a localização das empresas;
- III – Colaborar nas obras de infraestrutura;
- IV – Auxiliar na formação de mão de obra especializada em forma de convênios com entidades, empresas ou órgãos especializados;
- V – Proceder a venda de áreas para empresas industriais oriundas de outros municípios, que efetuarem empreendimentos na Área Empresarial, com prévia avaliação e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI – Promover a desapropriação de áreas, caso necessário, para fins de ampliação da Área Empresarial.

Art.6º - O Programa de Expansão Industrial, Comercial e Prestação de Serviços, beneficiará as empresas que vierem a se instalar na Área Empresarial, através do enquadramento automático na Lei Municipal nº4052/2009 que “Dispõe Sobre a Política de Incentivo ao Empreendedorismo, no Município de Giruá”.

Parágrafo Único - Empresas prestadoras de serviços que relocalizarem-se na Área Empresarial terão benefícios de 50% (cinquenta por cento) da isenção prevista para as demais empresas.

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
--	--	--

Art.7º - O presente programa poderá ser regulamentado, caso necessário, por ato do Poder Executivo, no que diz respeito à classificação das indústrias, comércio e prestadores de serviço, sua caracterização, exigências e obrigações para o merecimento e alcance dos benefícios, bem como para o estabelecimento das diferenciações por área de atuação das mesmas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º - A aprovação, pela Municipalidade, da implantação de indústrias, comércio e prestadores de serviço na Área Empresarial, fica condicionada a:

I – Prévia consulta quanto a viabilidade de localização e dimensionamento do investimento;

II – Prédio licenciamento pelos órgãos federais, estaduais e municipal, com atribuições nas áreas de saúde pública, proteção do meio ambiente e licenciamento de obras, bem como registro nos órgãos competentes para o funcionamento da empresa.

Art. 9º - Os módulos territoriais, para efeito de alienação terão o preço unitário básico de acordo com o valor atual de mercado, avaliado por 3 (três) profissionais, sendo Corretores de Imóveis e/ou Engenheiros Civis, dos gastos havidos com a infraestrutura e aquisição do terreno.

Art. 10 - Aprovado o projeto de instalação, e pago o imóvel, ou quando aprovado pelo Comissão Mista de análise, a forma de alienação ou transferência, o Executivo Municipal firmará ao adquirente o Termo de Concessão de Uso ou competente escritura pública;

Parágrafo Único - o referido imóvel, embora escriturado em nome do adquirente, poderá ser livremente comercializado para outra empresa, desde que o mesmo continue sendo utilizado precípuamente para a atividade empresarial.

Art. 11 - As obras civis de implantação do empreendimento deverão ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da firmação do Termo de Concessão de Uso ou contrato de compra e venda, e deverão ser concluídas de acordo com o cronograma de obras apresentado para a aprovação do projeto.

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
--	--	--

Art. 12 - O Município reserva-se o direito de recobrar o módulo territorial a Área Empresarial em retrovenda, caso o promitente não der início a construção da empresa, em 02 (dois) anos, a partir da data de celebração firmatura do Termo de Concessão de Uso ou contrato de compra e venda, sem ônus ao Município.

Parágrafo Único - O Município indenizará o comprador pelo valor original da área que foi adquirida.

Art. 13 - O imóvel sito na Área Empresarial, enquanto não edificado o empreendimento, não colocado em funcionamento e se pendente de quaisquer pagamentos de prestação pela aquisição do imóvel ou tributos pendentes, permanece inalienável.

Art. 14 - O Município reserva-se o direito de preempção ou preferência quanto ao módulo territorial alienado, na forma do código civil, e se não o querer exercer, poderá exigir do novo adquirente que lhe reconheça igual direito.

Art. 15 - Na hipótese em que o Município exerce o seu direito ao retrato ou de preferência, referidos no artigo 12, por não ter o adquirente cumprido com as obrigações convencionadas para a instalação na Área Empresarial, em especial quanto aos prazos para início e conclusão das obras de implantação do empreendimento, perderá o adquirente para o município, a título de cláusula penal a importância que houver pago no ato da assinatura do contrato de compra e venda, e as prestações pagas, se não preferir o Município a cobrança de perdas e danos.

Art. 16 - Ao promover o registro do loteamento da Área Empresarial, no Registro de Imóveis, o Poder Público também registrará:

I – A destinação exclusiva dos módulos territoriais para a edificação de prédios para as atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, excetuando-se as áreas que serão destinadas para uso comum, institucional e de arborização, conforme previsto no projeto;

II – O direito ao retrato, referido no Art. 15, na primeira alienação;

III – O direito à preferência, referido no Art. 14, nas alienações subsequentes.

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
--	--	--

Art. 17 - Na ocupação dos módulos territoriais, deverão ser observados os índices urbanísticos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor referente ao zoneamento industrial.

Art. 18 - É obrigatório o aproveitamento de no mínimo 5% (cinco por cento) da área para espaços verdes e arborização, devendo constar no projeto inicial da construção, da referida área.

Art. 19 - É denominado a área empresarial de Giruá, sito às margens da RS - 344 de “ÁREA EMPRESARIAL ERVINO SCHNEIDER”.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas, bem como indicação nos mapas oficiais do Município.

§ 2º - A denominação das vias projetadas na mesma, constantes do croqui da urbanização, será tema a ser definido pela Comissão Mista de Análise.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 04 DE JUNHO DE 2019, 64º ANO DE EMANCIPAÇÃO.

RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Saveni Pazini

Secretaria Municipal de Administração
Portaria nº 10.472/2018

Lei Municipal nº 6771/2019 (Pg.5/5)

	<p>ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE GIRUÁ “CAPITAL DA PRODUTIVIDADE” SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>	
--	---	--

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 4085/09, no dia 04 de junho de 2019.

Lei Municipal nº 6771/2019 (Pg.6/5)

<p>Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz Rua Independência, nº 90, Centro, CEP: 98870-000 – Fone: (55) 3361-2000 administracao@girua.rs.gov.br “VIVA A VIDA SEM DROGAS”</p>
--